



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 331566/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2035/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração interpostos por Almir Maciel da Costa. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por ALMIR MACIEL COSTA contra o Acórdão n. 1.065/25 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente o recurso de revisão e manteve íntegro o Acórdão n. 2120/24 - Recurso de Revista, referente a Representação que reconheceu a irregularidade de pagamentos referentes à manutenção de máquina motoniveladora no MUNICÍPIO DE SULINA e condenou o gestor responsável ao pagamento de multa administrativa.

Alega o Embargante, em síntese, que há omissão da aplicabilidade negativa de vigência de dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, uma vez que foram arguidos os seguintes pontos essenciais, os quais, embora suscitados, não foram devidamente enfrentados ou foram contraditoriamente abordados pelo Acórdão nº 1065/25 - Tribunal Pleno, peça 114:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Omissão quanto à análise da negativa de vigência dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, bem como da jurisprudência do TRF-2ª Região apresentada, que delimitam as atribuições de fiscalização e recebimento de contratos a agentes específicos, distinguindo-os do Chefe do Poder Executivo, e como essa delimitação se harmoniza com a tese da responsabilidade do gestor reiterada no acórdão embargado.
2. Contradição e a obscuridade em relação à aplicação do artigo 28 da LINDB, explicitando se a conduta do Embargante foi enquadrada como erro grosseiro e, em caso afirmativo, qual a sua caracterização, em conformidade com o artigo 28 da LINDB e com a jurisprudência desta Corte e do STJ apresentadas, que exigem a demonstração de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização do agente público, afastando a culpa simples ou a responsabilidade objetiva.
3. Omissão quanto à análise da negativa de vigência do artigo 5º, II da Constituição Federal, manifestando-se expressamente sobre a alegada afronta ao princípio da legalidade decorrente da imposição de responsabilidade por atos que não são de competência legal do Prefeito.

Neste sentido, requer esclarecimentos quanto aos itens pontuados anteriormente.

Os embargos foram recebidos por meio do Despacho 624/25, peça 119, autuados e registrados, conforme peças 120/121.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao embargante, pois não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraí-se que o embargante busca rever tópicos devidamente destacados na decisão atacada, utilizando-se de pequenos recortes do decisum para sustentar sua tese. Em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no Acórdão ora atacado.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, em meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão somente se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se como mera irresignação.

Já está assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 03.05.2011, DJe 17.06.2011).

Destaco, ainda, que a omissão a que se refere o art. 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos da própria decisão embargada e não entre essa e o entendimento do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há nos autos a explicitação de vício na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

Quanto à análise da negativa de vigência da Lei nº 8.666/93, não assiste razão ao embargante, importa consignar que a responsabilidade do gestor existe mesmo na hipótese de o ato não ser praticado por ele, pois tem o dever legal de fiscalizar a boa execução dos contratos.

No curso do processo restou comprovado (peça 54) que antes de efetuar o pagamento, o embargante tinha conhecimento sobre a inexecução do serviço e justificou o ato irregular praticado (pagamento antecipado) devido ao “fim da gestão e da validade da ata do pregão presencial que permitiria a compra de peças e o pagamento pelos serviços de manutenção” por “preços referentes a 2016 para peças e serviços que seriam utilizados apenas no ano de 2017”.

Em relação à aplicação do artigo 28 da LINDB, explicitando se a conduta do Embargante foi enquadrada como erro grosseiro e, em caso afirmativo, qual a sua caracterização, em conformidade com o artigo 28 da LINDB, igualmente não assiste razão ao embargante e repete os recursos já apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega que se mantida a punição, implicara em imputação de responsabilidade objetiva, violando assim, o disposto no art. 28 da LINDB. Em se tratando do presente caso, se verifica que, como apontado em sede de acórdão, a motivação exposta pelo embargante é questionável, alegando por exemplo, a “vantagem ao erário” ou que “o fim da gestão e da validade da ata do pregão presencial que permitiria a compra de peças e o pagamento pelos serviços de manutenção por preços referentes a 2016 para serviços que seriam utilizados no ano de 2017”, ademais também de que o acordo foi celebrado na data de 19/04/2016, entretanto, durante meses o Município deixou de adotar qualquer medida para efetivar a prestação dos serviços contratados.

Afora o acima exposto, com todo respeito ao embargante e seu Patrono, a LINDB de forma alguma consentiria com alteração de panorama de irregularidade alcançada em processo legítimo nesta Corte de Contas e por falhas graves como as demonstradas no processo originário.

Portanto, em relação à LINDB, houve a infração ao artigo 62 da Lei n.º 4.320/64, além do mesmo não se exaurir da responsabilidade por apenas se envolver com “diretrizes e decisões em nível superior de administração” e também não possuir devida justificativa e necessidade para os pagamentos antecipados, assim, caracterizando inobservância ao dever de cuidado, ou seja, erro grosseiro nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Omissão quanto à análise da negativa de vigência do artigo 5º, II da Constituição Federal, e seu princípio da legalidade. Argumenta que não foi abordado a violação ao princípio da legalidade. Vale lembrar, que os embargos trazem os assuntos abordados nos acórdãos anteriores, inclusive já combatidos por embargos de declaração.

Com efeito, existem normas e regulamentos certos e determinados a serem observados. O Gestor, ao assumir já deve ter mente as obrigações que seu cargo lhe reserva. Assim, não há falar, pelo menos em relação a este dispositivo legal, que há uma válvula de escape para o Gestor por conta das obrigações que lhe são imputadas justamente em razão de seu cargo. Essa garantia constitucional impede que o Estado aja arbitrariamente, garantindo que as ações estatais sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

baseadas em normas gerais e abstratas, previstas em lei, e não em decisões arbitrárias de autoridades. O princípio da legalidade protege os cidadãos de abusos e excessos do poder público, garantindo que suas liberdades e direitos só sejam restringidos quando houver previsão legal.

3. VOTO

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada;

II – determinar o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente